PLANO DE CARREIRA

DO MAGISTÉRIO E RESPECTIVO

QUADRO DE CARGOS

E FUNÇÕES

ÍNDICE SISTEMÁTICO

Matéria	Artigos
Título I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º e 2º
Título II	
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO	
Capítulo I	
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS	3º
Capítulo II	
DO ENSINO	4º e 5º
Capítulo III	
DA ESTRUTURA DA CARREIRA	
Seção I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	6º
Seção II	
DAS CLASSES	7º e 8º
Seção III	
DA PROMOÇÃO	9º a 15
Seção IV	
DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO	16 e 17
Seção V	
DOS NÍVEIS	18 e 19
Capítulo IV	
DO APERFEIÇOAMENTO	20
Capítulo V	
DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO	21 a 23
Título III	
DO REGIME DE TRABALHO	24 a 25
Título IV	
DAS FÉRIAS	26
Título V	
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO	27 a 33
Título VI	
DO PLANO DE PAGAMENTO	
Capítulo I	
DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS	34
Título VII	
DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA	35 a 38
Título VIII	
DOS REMANEJOS	39 a 40
Título IX	
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	41 a 47

LEI Nº 1138, DE 21 DEZEMBRO DE 2005

Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, institui o respectivo quadro de cargos e funções e dá outras providências.

CLAUDIO FERRARI, Prefeito Municipal de Barão, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e demais legislação correlata.

Art. 2º - O regime jurídico dos profissionais da educação é o estatutário, em conformidade com o disciplinado pela Lei Municipal.

Título II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

I - Habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;

III - Piso salarial profissional definido por lei específica;

IV - Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada em merecimento e no tempo de serviço.

V - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

Capítulo II
DO ENSINO

Art. 4º - O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 5º - O Sistema Municipal de ensino é vinculado ao Sistema Estadual de Ensino e compreende os níveis de ensino da educação infantil e do ensino fundamental, sendo mantido pelo Poder Público do Município.

Capítulo III
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 6º - A carreira do magistério público municipal é constituída pelo cargos de professor, estruturada em 05 (cinco) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo quatro níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo único - Para fins desta lei, considera-se:

I - **MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL:** o conjunto de professores que, ocupando cargo ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

II - **CARGO:** conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

III - **PROFESSOR:** profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes.

Seção II
DAS CLASSES

Art. 7º - As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação.

Parágrafo único - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D e E, sendo esta última a final da carreira.

Art. 8º - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A", e a ela retorna quando vago.

Seção III
DA PROMOÇÃO

Art. 9º - Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para uma classe superior.

Art. 10 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

Art. 11 - O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

Art. 12 - A promoção a cada classe obedecerá os seguintes critérios de tempo e merecimento:

I - para a classe A - ingresso automático;

II - para a classe B:

a) Seis (06) anos de interstício na classe A;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, duzentas (200) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

III - para a classe C:

a) Seis (06) anos de interstício na classe B;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo duzentas (200) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

IV - para a classe D:

a) Seis (06) anos de interstício na classe C;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, duzentas (200) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

V - para a classe E:

a) Seis (06) anos de interstício na classe D;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, duzentas (200) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

§ 1º - A mudança de classe importará em alteração do vencimento do profissional da educação, na forma disposta pelas tabelas de pagamento, indicadas pelo art. 34 desta lei.

§ 2º - Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congresso, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§ 3º - Para efeitos do parágrafo anterior, serão aceitos os cursos e similares com carga horária igual ou superior a 20 (vinte) horas.

§ 4º - A avaliação periódica de desempenho dar-se-á nos termos de lei específica, envolvendo conhecimento e experiência, iniciativa, trabalhos e projetos elaborados no campo da educação.

Art. 13 - Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

I - somar duas penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Parágrafo único - Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 14 - Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a trinta (30) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a dez (10) dias;

IV - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

Art. 15 - As promoções terão vigência a partir do mês seguinte ao que o profissional da educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem e obtiver a avaliação de desempenho satisfatória, nos termos da lei.

Parágrafo único - O profissional da educação que, dentro do interstício respectivo, não implementar os requisitos "b" e/ou "c" dos incisos I a V do art. 12 desta Lei, terá a contagem de seu tempo desconsiderada, iniciará novo período de tempo sem o aproveitamento dos cursos ou avaliações realizadas.

Seção IV
DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO

Art. 16 - A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal da Educação, um professor do Conselho Municipal de Educação e um professor escolhido pelo corpo docente, dentre os da classe mais elevada.

Parágrafo único - Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Prefeito Municipal para um período de 3 (três) anos, prorrogável, a seu critério, por igual prazo.

Art. 17 - Compete à Comissão de Avaliação da Promoção:

I - Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

II - Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até dez (10) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento.

III - Considerar o período anual de janeiro a dezembro, para fins de registro de atuação do profissional avaliado na Secretaria de Educação;

IV - Fornecer a cada membro do magistério avaliado até trinta (30) dias após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente visada pela autoridade competente;

V - O membro do magistério terá cinco (05) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

Seção V
DOS NÍVEIS

Art.18 - Os níveis correspondem as titulações e habilitações dos profissionais da educação, independente do nível de atuação.

Art.19 - Os níveis serão designados em relação aos profissionais da educação pelos algarismos 1, 2, 3 e 4 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor.

I - Para os professores:

Nível 1 - Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade Normal;

Nível 2 - Habilitação específica em nível superior, em cursos de licenciatura de graduação plena, normal superior, curso de pedagogia educação infantil, pedagogia séries iniciais ou formação obtida através de complementação pedagógica nos termos do art. 63 da LDB e demais legislação vigente;

Nível 3 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena.

Nível 4 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com a área da educação;

§ 1º - A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar o diploma ou certificado da nova titulação

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

Capítulo IV
DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 20 - Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos pela Administração Municipal e/ou por outros órgãos ou entidades.

§ 2º - O afastamento do profissional da educação para aperfeiçoamento ou formação, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização, conforme as normas previstas em legislação própria do Município.

Capítulo V
DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 21 - O recrutamento para os cargos de professor será realizado para a educação infantil e ensino fundamental e far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 22 - Os concursos públicos para o provimento do cargo de professor serão realizados segundo os níveis de ensino da educação básica e habilitações seguintes:

EDUCAÇÃO INFANTIL: exigência mínima de formação em curso de nível médio, na modalidade normal e/ou curso normal superior e/ou licenciatura plena em pedagogia, com habilitação para educação infantil;

ENSINO FUNDAMENTAL DE 1ª a 4ª SÉRIES: exigência mínima de formação em curso de nível médio, na modalidade normal e/ou curso normal superior, e/ou licenciatura plena em pedagogia, com habilitação para as séries iniciais do ensino fundamental;

ENSINO FUNDAMENTAL DE 5ª a 8ª SÉRIES: habilitação específica de curso superior em licenciatura plena para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e complementação pedagógica, nos termos do artigo 63 da LDB e demais legislação vigente;

Art. 23 - Excepcionalmente o professor estável com habilitação para lecionar em quaisquer dos níveis de ensino referidos no artigo anterior, poderá requerer a mudança de área de atuação.

§ 1º - A mudança de área de atuação se dará de forma eventual por prazo não superior a (5) cinco anos letivos, dependerá da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para o respectivo nível de ensino, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de nível de atuação o professor que tiver, sucessivamente:

I - maior tempo de exercício no magistério público do Município;

II - maior tempo de exercício no magistério público em geral.

§ 3º - É facultado à Administração, diante da real necessidade do ensino municipal, proceder a mudança de nível de ensino de um professor, desde que observado o disposto nos parágrafos anteriores, de forma excepcional e temporária e devidamente motivada.

Título III
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 24 - O regime normal de trabalho dos professores, com atuação na educação infantil e no ensino fundamental será de vinte e duas horas (22 h) semanais sendo que vinte por cento (20%) dessa carga horária fica reservada para horas atividades.

Parágrafo único - As horas atividades são reservadas para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, bem como ao atendimento de reuniões pedagógicas e na colaboração com a Administração da escola.

Art. 25 - Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado ou nos casos de designação para o exercício de direção de escola, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de vinte e duas horas (22 h) semanais, em conformidade com a necessidade da substituição ou pelo tempo que durar a designação para a função de direção de escola.

§ 1º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar a doze (12) meses

§ 2º - Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, realizar a desconvocação.

§ 3º Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá valor correspondente ao vencimento de seu cargo, na base em que se der o regime normal da convocação, observada a proporcionalidade da carga horária semanal suplementada.

§ 4º - Não poderá ser convocado para trabalho em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos ou função pública.

Título IV
DAS FÉRIAS

Art. 26 - O profissional de educação gozará, anualmente trinta (30) dias de férias remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único - As férias dos profissionais da educação coincidirão com o período do recesso escolar.

Título V
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 27 - Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargo de professor e de funções gratificadas.

Art. 28 - São criados sessenta (60) cargos de professor de vinte e duas (22) horas semanais.

Parágrafo único - As especificações dos cargos efetivos de Professor e das funções gratificadas de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola são as que constam dos Anexos I, II e III desta lei.

Art. 29 - São criadas as seguintes Funções Gratificadas, específicas do magistério:

Quantidade	Denominação
10	Diretor de Escola
03	Vice-Diretor de Escola

Art. 30 - O Professor Municipal designado para exercer a função de diretor de escola é atribuída uma gratificação de:

I – Vinte por cento (20%), sobre o vencimento básico do professor, para escola de até 25 alunos matriculados;

II – vinte e cinco por cento (25%) sobre o vencimento básico do professor, para escolar com 26 a 50 alunos matriculados;

III - trinta por cento (30%) sobre o vencimento básico do professor, para escola com 51 ou mais alunos matriculados.

Art. 31 - O Professor Municipal designado para exercer a função de Vice- diretor de escola, não terá direito a gratificação,

Art. 32 - O exercício das funções gratificadas é privativo de professor e/ou de pedagogo do Município ou posto à disposição, com a devida habilitação.

Art. 33 - As funções gratificadas são de livre nomeação e exoneração do Executivo Municipal, podendo ser renovadas a cada três (03) anos.

Título VI
DO PLANO DE PAGAMENTO

Capítulo I
DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS

Art. 34 - A Tabela de vencimentos dos cargos efetivos do magistério fica assim constituída:

I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO:

a) Professor com 22 horas semanais:

CLASSES	NÍVEIS			
	1	2	3	4
A	R$ 508,30	R$ 609,99	R$ 713,68	R$ 813,60
B	R$ 533,71	R$ 640,50	R$ 749,36	R$ 854,28
C	R$ 559,13	R$ 670,99	R$ 786,82	R$ 896,99
D	R$ 584,56	R$ 701,57	R$ 826,16	R$ 941,83
E	R$ 609,53	R$ 732,03	R$ 867,46	R$ 988,92

II – PROFESSORES COM LICENCIATURA DE CURTA DURAÇÃO – NÍVEL ESPECIAL E EM EXTINÇÃO:

CLASSE	VENCIMENTO
A	R$ 584,56
B	R$ 613,73
C	R$ 643,09
D	R$ 672,24
E	R$ 701,57

Título VII
DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 35 - Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I - substituir professor legal e temporariamente afastado, e

II - suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

Art. 36 - A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo único - O professor concursado que aceitar a contratação nos termos deste artigo, não perderá o direito ao provimento do cargo para o qual for nomeado futuramente e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 37 - A contratação de que trata o inciso II do art. 35, observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino.

II - a contratação será precedida de seleção pública, na forma regulamentada pela Administração, e será por prazo determinado de seis meses, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério.

III - somente poderão se contratados professores que satisfaçam a instrução mínima exigida para atuar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.

Art. 38 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - regime de trabalho de vinte e duas horas semanais, para professores;

II - vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação;

III - gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;

IV - inscrição no regime geral de previdência social - INSS.

Título VIII
DOS REMANEJOS

Art 39 - O remanejo dos professores obedecerá sucessivamente os seguintes critérios:

I - Maior nível de titulação.

II - Mais tempo de serviço no magistério municipal.

Parágrafo Único – Só haverá remanejo de professores para vagas que surgirem no início do ano letivo.

Art. 40 – Durante o ano letivo, havendo a necessidade de nomeação de professor, o mesmo será lotado na escola em que existir a vaga.

Título IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41 - Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores a vigência desta Lei.

Art. 42 - Aos professores concursados e habilitados em cursos superiores de licenciatura de curta duração, será assegurado um nível especial e em extinção, com remuneração básica correspondente a média estabelecida entre o valor pago para os níveis 1 e 2, na forma disposta por esta Lei.

Parágrafo Único - Estes professores permanecerão em exercício de suas atividades e integrarão o nível especial em extinção, até que adquiram a formação em licenciatura plena, nos termos do que dispõem as Leis Federais de nºs 9.394/96 e 9.424/96, oportunidade em que ingressarão, automaticamente, no nível correspondente a sua nova habilitação.

Art. 43 - Os professores "leigos" efetivos e estáveis, não habilitados para a docência nos termos e prazos da Lei nº 9.424-96, Lei nº 9.394-96 e Resolução nº 3-97 do CNE/CEB, ficam afastados das atividades docentes e constituirão um quadro em extinção à parte do Plano de Carreira do Magistério.

Parágrafo Único - Os professores leigos, do quadro em extinção, poderão ser aproveitados para o exercício de outras atividades na área da educação, exceto as de docência.

Art. 44 - Ficam ressalvadas, para os professores de curso superior de licenciatura curta e para os professores "leigos" a remuneração percebida até a vigência desta Lei.

Art. 45- Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais da educação terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos criados por esta Lei.

Art. 46 - Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Art. 47 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal de nº 290/1993 e Lei nº 385/1995.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO, AOS 21 DE DEZEMBRO DE 2005.

CLÁUDIO FERRARI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em 21.12.2005.

Secretaria da Administração

Anexo I
CARGO: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

b) Descrição Analítica: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

FORMA DE PROVIMENTO:

Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado para a educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental e para as séries finais do Ensino Fundamental.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Instrução: formação em curso superior de graduação plena com habilitação específica; ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para o exercício da docência na Educação Infantil e/ou séries iniciais do Ensino Fundamental.

Formação de curso superior de graduação plena correspondente a área de conhecimento específico, ou complementação pedagógica, nos termos da lei vigente, para o exercício da docência nas séries finais do Ensino Fundamental.

* Idade: Mínima: 18 anos
Máxima: 45 anos

Anexo III
VICE-DIRETOR DE ESCOLA

ATRIBUIÇÕES:

Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

* Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo.

Anexo II

DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA

ATRIBUIÇÕES:

Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Plano de Metas da Administração Pública Municipal; coordenar, em consonância com a Secretaria de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

* Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo.